



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.015784/2009-06  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-003.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUCENT TECNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ALCANÇADO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado de crédito tributário em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o recurso de ofício não merece conhecimento.

Recurso de Ofício não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Vieira e Silva, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique M. de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de fls., que anulou integralmente o Auto de Infração n. 37.198.676-1, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados e contribuintes individuais.

Conforme apuração fiscal foram considerados como fatos geradores das contribuições lançadas, as seguintes rubricas:

a-) **Remuneração de contribuintes individuais**, apurada mediante extração de informações constantes na folha de pagamentos em batimento com os valores contidos em GFIP

b-) **Remuneração de Segurados Empregados constantes da Folha de Pagamento e não declarados em GFIP**, pagas a título de:

b.1-) Participação nos resultados em desacordo com o disposto na Lei 10.101/00, tendo em vista que a fiscalização (i) apurou que os acordos de , metas não foram estipulados previamente, o que violou o art. 2º §1º, inciso II, bem como (ii) os acordos estipularam metas conjuntas para duas empresas, utilizando-se de metas em siglas e língua estrangeira, além dos valores devidos terem sido fixados em moeda estrangeira;

b.2-) Vale Transporte pago em dinheiro;

O Conforme consta do relatório fiscal, a empresa **ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A e ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA**, em razão da caracterização de grupo econômico de fato, diante da cisão total da empresa LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL (autuada).

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 01/2007, tendo sido o último contribuinte cientificado em 30/11/2009 (fls. 01).

Às fls.... foi determinada a realização de diligência para que o fiscal melhor esclarecesse os fatos geradores das contribuições lançadas no presente, bem como fizesse juntar aos autos uma série de relatórios indicados no Auto de Infração que sequer foram incluídos como seus anexos e cientificados ao contribuinte.

Em resposta à diligência solicitada, o fiscal justificou a impossibilidade de apresentar referidas planilhas, sob o argumento de que com as modificações havidas no art. 229 do Regimento Interno da Receita Federal, ocorridas após a solicitação da diligência, somente caberia a DRJ julgar os argumentos de defesa apontados pelo contribuinte em sua impugnação, de modo que, somente se resumiu a fazer considerações sobre a tese de defesa constante na impugnação, sem, contudo, atender aquilo o que lhe fora requerido pela DRJ.

A empresa recorrida fora devidamente cientificada do resultado da diligência requerida.

Diante de petição apresentada pela contribuinte, a DRF, em Campinas, acatando o pedido formulado pela parte, procedeu à exclusão das contribuições,

desmembrando o lançamento para que uma parte prossiga no julgamento e outra se submeta ao parcelamento de que trata a Lei 11.941, de 2009.

Às fls. 1112, por e-mail, o fiscal que atendeu a solicitação de diligência formulada pela DRJ, requereu a juntada aos autos de informação fiscal complementar àquela que já havia apresentado em oportunidade anterior, da qual apenas reforçou alguns dos argumentos para a desconsideração da impugnação da recorrente, apresentando, agora o RL – Relatório de Lançamentos e comparativo da multa objeto de cobrança.

A informação fiscal complementar foi devidamente cientificada a atuada e as demais empresas consideradas como solidárias ao lançamento, as quais, em suma, impugnam o Auto original e informações complementar, sob os seguintes argumentos:

a-) Vícios de nulidade;

b-) Decadência parcial; e

c-) Não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de Vale-Transporte, Previdência Complementar Privada e Participação nos Lucros e Resultados.

Da análise dos argumentos constantes nas impugnações, em contrapartida com o relatório fiscal e resultados de diligência formulados, a DRJ entendeu por anular integralmente o lançamento, o fazendo pelos seguintes motivos:

1. No que se refere ao lançamento da **rubrica previdência privada**, entendeu que o benefício estava disponível a todos os empregados e dirigentes, motivo pelo qual foram excluídos do lançamento os levantamentos: PP2 – PREVID PRIVADA COMERCIO (competências: 11/2004, 12/2004, 01/2005, 05/2005, 07/2005; 12/2005; 12/2006; 02/2007 e 03/2007) e Z12 – TRANSF DO LEV PP – ATE 11/08 (competências: 08/2004, 02/2006, 10/2006; 11/2006 e 01/2007)

2. Quanto aos **demais levantamentos**, entendeu que a fiscalização, mesmo instada a corrigir o lançamento original, pecou em demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos geradores das contribuições lançadas e sanar as irregularidades apontadas quando solicitada a diligência através da resolução 3.101 de 10/12/2010.

O julgamento restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007*

*LANÇAMENTO DE DÉBITO. FATO GERADOR.  
MOTIVAÇÃO INCOMPLETA. VÍCIO FORMAL.  
NULIDADE.*

*É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com as disposições legais e normativas que prescrevem o dever de motivação, restando caracterizado vício formal insanável.*

*Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado*

O contribuinte e as demais empresas tidas como responsáveis solidárias foram intimadas do resultado do julgamento, sendo que nenhuma delas interpôs recurso voluntário ou contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado pelo julgamento da DRJ de crédito tributário no valor de R\$ 47.324,17 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), apesar de ter sido interposto recurso de ofício, entendo presentes os requisitos da portaria MF 03/2008 não foram cumpridos.

Por tais motivos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares.